



## Município de Capanema - PR

---

### NOTIFICAÇÃO

A Empresa  
TOP PNEUS

Com relação ao Pregão Eletrônico, nº 23/2021, objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPANEMA-PR. Em resposta ao seu pedido de esclarecimento, informo que não será alterado nada em relação a sua solicitação, pois conforme o APA que o Tribunal de contas do Estado do Paraná abriu na última licitação desse objeto é dessa forma que tem que ser.

Segue em anexo cópia do APA e Demanda aberta para vosso conhecimento.

Capanema, 26 de abril de 2021

  
Roselia Kriger Becker Pagani  
Chefe do Setor de Licitações



## APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 15085

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o **Pregão nº 92/2020**, publicado pelo **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA CAMINHÕES, MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS LEVES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PR, PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

#### 1.1 Restrição injustificada relativa a produtos de fabricação nacional

##### 1.1.1 CONDIÇÃO:

A entidade demonstra no **AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, publicado no dia 03 de novembro de 2020, uma alteração do item 11.12.4. do edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2020** relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (letra d) na qual pode haver restrição da competitividade no fornecimento de produtos importados e na participação de licitantes importadores.

A alteração no texto ao excluir o trecho "ou importador, este último dispensado se a licitante for o próprio fabricante ou importador" pode ensejar restrição do caráter competitivo do certame, tendo em vista que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras não se aplicaria aos importadores.

A exigência de tal certificado não é condenável e demonstra o comprometimento com o desenvolvimento nacional sustentável que é um princípio



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

000151

básico quando o assunto é licitações públicas, contudo, é preciso garantir a ampla competição permitindo a participação dos licitantes importadores e dos produtos de origem estrangeira como previa o texto original.

## 1.1.2 EVIDÊNCIAS:

Imagem – Captura do AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL no qual se constata possível restrição de competitividade ao excluir a previsão de participação dos licitantes importadores.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2020  
AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

O Prefeito Municipal Américo Bellé, torna pública, a todas as empresas interessadas em participar do referido certame, a retificação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2020, com alterações descritas a seguir.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA CAMINHÕES, MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS LEVES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PR, PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

11.1.1. No Edital item 11.12.4. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** letra d

Onde lia-se:

d) **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante ou importador, este último dispensado se a licitante for o próprio fabricante ou importador. As atividades potencialmente poluidoras expressas nos Certificados devem ser pertinentes ao objeto desta licitação.**

Leia-se:

d) **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante. As atividades potencialmente poluidoras expressas nos Certificados devem ser pertinentes ao objeto desta licitação.**

Os demais itens permanecem inalterados.

## 1.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Artigo 3º, §1, Inciso I da Lei 8666/1993:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

000/15

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Acórdão 1045/2016, Pleno – Tribunal de Contas do Paraná:

Por fim, considerando que os objetos descritos no edital são independentes e de natureza divisível, recomendo que nos procedimentos ulteriores haja respeito à norma e, sobretudo, ao presente julgado, paradigma de valiosas interpretações sobre o tema. Resumidamente, nas licitações correlacionadas a pneus e câmaras de ar: A) São válidas as exigências de: I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados; II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração; III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável; V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório; B) São vedadas as exigências de: I) Exclusiva fabricação nacional; II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa; III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados). IV) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve -se ao licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio à disputa; V) Declaração de associação junto a ANIP visto que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"; VI) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo INMETRO; VII) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus; VIII) Apresentação de atestados de capacidade



técnica com limitação temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30,§5º da Lei 8.666/93; IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas; X) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, exemplificadamente, INMETRO, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados; XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue; XII) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do Município durante a execução contratual, pois restringe a competição de eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a contratada, sem justificativas plausíveis a tanto; XIII) De atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30,§1º da Lei 8.666/93 não se encontra revogado, circunstância que impõe obediência obrigatória; XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes; Por fim, deixo de adotar as recomendações postas pela DCM-MPJTC quanto à filiação ao conteúdo do julgado TC 770/002/10 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visto que o presente julgado não viés erga omnes, ao contrário, circunscreve-se à análise pontual de 52 procedimentos similares donde inexistiram dolo, malícia e malversação do dinheiro público, tão somente isso. (grifo nosso)

#### 1.1.4 ORIENTAÇÃO:

Recomenda-se a entidade que reavalie a forma de exigência do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras para que permita a participação ampla ao certame, incluindo produtos de origem estrangeira e licitante importadores.

## 2 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município:

- a. Promova a ampla participação ao certame revendo a forma de exigência do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, permitindo a participação de produtos estrangeiros e licitantes importadores
- b. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a "administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

- i Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: **1)** a avaliação das medidas que serão adotadas para a correção das eventuais impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.
- ii Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato administrativo que contenha cláusula resolutiva a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório<sup>1</sup>.
- c. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

<sup>1</sup> Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

000157

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer ou corrigir as inconformidades ou ilegalidades ora identificadas no edital no prazo estabelecido, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas<sup>2</sup>, inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

TCE-PR, 12 de novembro de 2020

---

<sup>2</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30

(trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado

**GESTÃO DE DEMANDAS**

Criada em: 18/11/2020

Identificador da demanda: 199022

Acompanhamento - Licitações e Contratos – Geral

Demandante	Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Grupo Responsabilidade: Acompanhamento - Licitações e Contratos – Geral	Interlocutor: ARIELI KACIARA WONS

**Descrição da Demanda**

No cumprimento do exercício de sua missão institucional, esta Unidade Técnica abriu o procedimento de fiscalização 0994/2020 e procedeu à elaboração do APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) 15085 enviado ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA no dia 12/11/2020 com o seguinte achado:

Achado nº 1 - Restrição injustificada relativa a produtos de fabricação nacional.

Considerou-se que a alteração do texto promovida no EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2020 poderia excluir a participação de importadores e produtos de origem estrangeira. Contudo, em resposta ao APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) 15085 no dia 16/11/2020 observou-se nova alteração voltando ao texto original que gerou dúvidas se será exigido ou não o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA para os importadores.

Conforme pode se observar nos trechos do APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) 15085 abaixo, foi orientado que fosse esclarecida a forma de exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras de forma que ficasse clara a permissão de participação dos importadores no certame. Tendo em vista que na alteração original foi excluído o trecho que cita os importadores da possibilidade de apresentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras:

"A exigência de tal certificado não é condenável e demonstra o comprometimento com o desenvolvimento nacional sustentável que é um princípio básico quando o assunto é licitações públicas, contudo, é preciso garantir a ampla competição permitindo a participação dos licitantes importadores e dos produtos de origem estrangeira"

"Recomenda-se a entidade que reavalie a forma de exigência do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras para que permita a participação ampla ao certame, incluindo produtos de origem estrangeira e licitante importadores"

"a. Promova a ampla participação ao certame revendo a forma de exigência do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, permitindo a participação de produtos estrangeiros e licitantes importadores"

Sendo assim, tendo em vista que a volta ao texto original voltou a prever a participação de importadores no certame, mas restou a dúvida se o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras será exigido ou será dispensado para os importadores, orienta-se que o município publique uma errata esclarecendo o assunto, pois há possibilidade de interpretação de que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras será dispensado para os importadores, o que seria prejudicial para a isonomia do certame e para causa do meio ambiente.

Salienta-se que a opinião desta Unidade Técnica não caracteriza a absoluta legalidade e regularidade do certame, bem como não afasta futuras fiscalizações.

**Histórico da Demanda**

18/11/2020 - 12:16 - Formulada

18/11/2020 - 14:02 - Acolhida

**TAREFA: Tarefa Principal**